



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROJETO DE LEI Nº018/2019

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA AOS IDOSOS E PESSOAS DE BAIXA RENDA EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ, por seus legítimos representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibida a cobrança por parte da **Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica** e de **Distribuição de Água do Município de Mirai**, da **taxa de religação** nos casos de corte de fornecimento de energia elétrica e água aos Idosos e famílias de baixa renda.

§ 1º- Compreende-se Idoso, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido na Lei Federal nº 10.741 de 01.10.2003.

§ 2º- Compreende-se de baixa renda, aquelas famílias que tem renda mensal per capita até meio salário mínimo.

**Art. 2º.** Fica proibido também, que em casos de cobrança refinanciada pela Concessionária de Energia Elétrica e de Água, que a taxa seja isenta de religação, conforme comprovação de pagamento.

FONE/FAX: (32) 3426-1260

PRAÇA PREFEITO JOÃO ANTONIO BILHEIRO, Nº79 TÉRREO, CENTRO, MIRAÍ/MG - CEP: 36.790-000



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 3º.** No caso de corte de fornecimento por atraso do pagamento da fatura, após o pagamento do débito que originou o corte, as Concessionárias devem, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar a religação para restabelecer o fornecimento de energia elétrica e/ou de água, sem qualquer ônus ao consumidor Idoso e/ou de baixa renda.

**Parágrafo Único:** No caso de solicitação de serviço com religação de urgência (prazo máximo de 4 (quatro) horas), poderá ser instituída a taxa de cobrança de religação, desde que atenda aos princípios da concessão de serviço público em especial a modicidade tarifária.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Salão Nobre “Alípio de Resende Dutra” da Câmara Municipal de Mirai, 05 de Setembro de 2019.

**OSVALDO ALVES FELIPE**

**VEREADOR**

**PEDRO HENRIQUE CRUZ COSTA**

**VEREADOR**

**MAURI ANTÔNIO FAGUNDES**

**VEREADOR**

**LAUDAIR JOSÉ TEODORO**

**VEREADOR**

**ZEFERINO DA GLÓRIA BARBOSA**

**VEREADOR**

**FONE/FAX: (32) 3426-1260**

**PRAÇA PREFEITO JOÃO ANTONIO BILHEIRO, N°79 TÉRREO, CENTRO, MIRAÍ/MG - CEP: 36.790-000**





# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### **JUSTIFICATIVA:**

Exmo. Presidente, Nobres Colegas

Atualmente as Concessionárias de Energia Elétrica e de Água têm utilizado da taxa de religação tanto para os casos em que o Consumidor requer a religação normal ou a religação de urgência. Contudo, tal prática se revela abusiva e contrária as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

No que diz respeito aos Idosos, na maioria das vezes a renda familiar é composta pelo benefício da aposentadoria, sendo que, suas despesas acabam por comprometer grande parte do mesmo. Nesse sentido, no caso de corte de fornecimento de energia elétrica e água por falta de pagamento, o consumidor já é penalizado com o corte em si, acrescido das comunicações legais e contratuais em razão do atraso, tais como juros e multa, estes termos também se aplicam a famílias de baixa renda, na qual suas despesas ficam comprometidas.

Impor não só aos Idosos e famílias de baixa renda, mas ao consumidor em geral, o pagamento de taxa para a religação da energia elétrica e água é considerado uma prática abusiva por parte da concessionária de distribuição de energia elétrica e de água, uma vez que quitados os débitos pelo consumidor é ônus da mesma efetuar a religação.

Além disso, a atividade de religação da energia elétrica já está compreendida no princípio da continuidade na prestação do serviço público, de modo que a instituição de uma tarifa a título de restabelecimento constituiria uma sanção ao consumidor.

**FONE/FAX: (32) 3426-1260**

PRAÇA PREFEITO JOÃO ANTONIO BILHEIRO, Nº 79 TÉRREO, CENTRO, MIRAÍ/MG - CEP: 36.790-000



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma vez que compreendido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas religação normal do fornecimento de energia elétrica e água, justifica-se a cobrança da taxa de religação apenas nos casos em que o consumidor optar pela religação de urgência, ou seja, aquela em que o serviço é estabelecido no prazo máximo de 4(quatro) horas.

Visando a garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e a proteção do direito do consumidor é que se pugna pelo acolhimento deste Projeto de Lei transformando-o em norma jurídica, valendo-se para tanto, do apoio dos demais pares.

Mirai, 17 de Setembro de 2019.

**OSVALDO ALVES FELIPE**

**VEREADOR**

**PEDRO HENRIQUE CRUZ COSTA**

**VEREADOR**

**MAURI ANTÔNIO FAGUNDES**

**VEREADOR**

**LAUDAIR JOSÉ TEODORO**

**VEREADOR**

**ZEFERINO DA GLÓRIA BARBOSA**

**VEREADOR**

**FONE/FAX: (32) 3426-1260**

**PRAÇA PREFEITO JOÃO ANTONIO BILHEIRO, Nº79 TÉRREO, CENTRO, MIRAÍ/MG - CEP: 36.790-000**